



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10/12/2015

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 0310/2012-CRF – PROTOCOLO 282924/2011-1
PAT Nº 0881/2011-1º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE M O BANDEIRA DE MOURA - ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO


ACÓRDÃO Nº 0266/2015-CRF


Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADO NO CONFRONTO GIMXCARTÃO DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART.150, §4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL.ACUSAÇÕES PROCEDENTES.. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO FISCAL.

1. Quando há alguma antecipação de pagamento, o prazo de decadência para que o fisco examine a documentação do contribuinte e constitua o crédito tributário é de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do artigo 150, §4º do CTN. Procedência em parte da exigência fiscal descrita na ocorrência 01. Precedentes jurisprudenciais e dessa Corte citados.
2. Por outro lado, subsiste as ocorrências relativas as obrigações , relativas a falta de entrega do Informativo Fiscal, disciplinada no art. 590 do RICMS e da falta de recolhimento do ICMS antecipado, disciplinada no art. 945,I do retrocitado diploma legal, descritas nas ocorrências 02 e 03, respectivamente, não alcançadas pela decadência. Exigências fiscais procedentes.
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular reformada em parte. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando parcialmente a decisão singular, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de dezembro de 2015


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator